

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
Câmara Municipal de Vereadores  
99770-000 – ARATIBA – Rio Grande do Sul

Câmara de Vereadores de Aratiba

Protocolo nº 086 Horário 16:26

Data: 03/12/2021

Assinatura: Edina Morgan

Projeto de Lei Nº 176

Executivo ( ) Legislativo

Pauta

Baixado para a Comissão Única de Pareceres

Ordem do Dia

Sim  
 Não

Emenda

06/12/2021

Aprovado

Rejeitado

Observações



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE ARATIBA**  
Rua Luiz Loeser, 287, Centro - 99770000  
(54) 3376-1114 - www.pmaratiba.com.br  
Aratiba-RS

**APROVADO EM**  
*06/12/2021*

**PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 176, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2021**

Autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar Convênio com a Associação Comunitária Hospitalar de Aratiba - ACHA.

*Jandir Tamambo*  
**JANDIR TAMANHO**  
Vereador Presidente

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ARATIBA**, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais contidas na Lei Orgânica Municipal

**FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

**ART. 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar Termo de Convênio para com a Associação Comunitária Hospitalar de Aratiba - ACHA, entidade filantrópica da área da saúde, na execução de CONSULTAS, EXAMES DE ENDOSCOPIA, EXAMES DE COLONOSCOPIA E POLIPECTOMIA (RETIRADA DE PÓLIPOS), conforme as disposições constantes dos instrumentos apensos e integrantes à presente Lei.

**ART. 2º** - O prazo de vigência do Termo de Convênio será por 12 (DOZE) meses, podendo ser renovado por iguais períodos sendo do interesse das partes e havendo recursos disponíveis.

**ART. 3º** - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária:

08	SECRETARIA DA SAÚDE
08.02	MANUTENÇÃO DAS AÇÕES EM SAÚDE
10.302.0220.2055	MANUT. CONVÊNIOS INSTITUIÇÕES HOSPITALARES, CLÍNICAS E LABORATÓRIOS
3.3.50.43.00	SUBVENÇÕES SOCIAIS

**ART. 4º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 1º de novembro de 2021.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, aos 02 dias do mês de dezembro de 2021.

*Gilberto Luiz Mendes*  
**GILBERTO LUIZ MENDES**  
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE ARATIBA**  
Rua Luiz Loeser, 287, Centro - 99770000  
(54) 3376-1114 - www.pmaratiba.com.br  
Aratiba-RS

**TERMO DE CONVÊNIO Nº XXX/2021**  
**MUNICÍPIO DE ARATIBA E ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA HOSPITALAR DE ARATIBA -**  
**ACHA**  
**ATENDIMENTOS DE EXAMES DE ENDOSCOPIA E COLONOSCOPIA**

**GESTOR: ROGÉRIO DOS SANTOS**  
**FISCAL: GRAZIELA CRISTIANA BRANDÃO**

O **MUNICÍPIO DE ARATIBA**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede à Rua Luiz Loeser, nº 287, centro, inscrito no CNPJ sob nº 87.613.469/0001-84, por representação legal do Prefeito Municipal, Sr. GILBERTO LUIZ HENDGES, brasileiro, casado, residente e domiciliado neste Município de Aratiba, RS, inscrito no CPF sob nº ....., cidade de Aratiba, RS, doravante denominado **PRIMEIRO CONVENENTE**, e a **ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA HOSPITALAR DE ARATIBA - ACHA**, sociedade sem fins lucrativos, filantrópica, cadastrada no CNPJ sob nº 90.868.449/0001-69, registrada na Secretaria do Trabalho e Ação Social do Estado sob nº 13.679, declarada de utilidade pública municipal pela Lei nº 791/92 e de utilidade pública Estadual, nº 753/92-84, com sede à Rua Santo Granzotto, nº 346, Município de Aratiba, RS, por representação legal da sua Presidente, Sra. NEUZA FÁTIMA MUNARO APPELT, brasileira, casada, inscrita no CPF sob nº 671.327.900-72, portadora da RG nº 5029068912 /SSP/RS, residente e domiciliada em Linha Sarandi, Aratiba, RS, de ora em diante denominada **SEGUNDA CONVENENTE**, firmam entre si o presente Termo de Convênio, com base na Lei Municipal nº .....de .....de .....de 2021, com as cláusulas e condições a seguir:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - DA FINALIDADE**

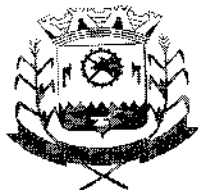
O presente CONVÊNIO tem por finalidade a execução, pela **SEGUNDA CONVENENTE**, de **CONSULTAS, EXAMES DE ENDOSCOPIA, EXAMES DE COLONOSCOPIA E POLIPECTOMIA (RETIRADA DE PÓLIPOS)** através de profissionais especializados na área, mediante a contribuição pecuniária devida pelo **PRIMEIRO CONVENENTE**.

**CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO**

Tem como objeto deste TERMO CONVENIAL a execução de até 40 (quarenta) exames de endoscopia mensais e até 40 (quarenta) consultas especializadas na área de gastroenterologista mensais; e também de até 40 (quarenta) consultas especializadas em proctologia e até 40 (quarenta) exames de colonoscopia. Inclui-se também a retirada de pólipos, quando necessário e conforme indicação médica, na realização dos exames de colonoscopia, os quais serão realizados de acordo com a necessidade de encaminhamentos de pacientes, pela **SEGUNDA CONVENENTE**, através de profissionais especializados na área, mediante autorização prévia do **PRIMEIRO CONVENENTE**.

Na realização dos exames de colonoscopia, quando houver a necessidade de retirada de pólipos, o profissional médico deverá emitir laudo

ch



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE ARATIBA**  
Rua Luiz Loeser, 287, Centro - 99770000  
(54) 3376-1114 - www.pmaratiba.com.br  
Aratiba-RS

justificando a necessidade e a quantidade de pólipos que foram retirados do paciente.

As solicitações médicas para a realização dos exames de endoscopia e colonoscopia deverão ser emitidas em requisições separadas, ou seja, cada exame por meio de uma requisição.

Os atendimentos deverão ser realizados de acordo com a necessidade, mediante solicitação médica e com prévia autorização da Secretaria da Saúde.

### **CLÁUSULA TERCEIRA – DO VALOR A SER REPASSADO**

O PRIMEIRO CONVENIENTE repassará a SEGUNDA CONVENIENTE, pela execução de cada consulta e cada exame os valores conforme discriminados abaixo:

- a) Consultas médicas especializadas (endoscopia ou colonoscopia) o valor de R\$ 150,27 (cento e cinquenta reais e vinte e sete centavos);
- b) Exame de endoscopia o valor de R\$ 167,60 (cento e sessenta e sete reais e sessenta centavos);
- c) Exame de colonoscopia o valor de R\$ 375,17 (trezentos e setenta e cinco reais e dezessete centavos)
- d) Retirada de pólipos quando necessário na realização dos exames de colonoscopia o valor de até 04 pólipos a R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais) e acima de 05 pólipos ou pólipos considerados grandes, o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

### **CLÁUSULA QUARTA – DO PAGAMENTO**

O pagamento será efetuado até o quinto (5º) dia útil após a entrega da fatura junto ao setor de empenho do Município, constando a relação completa de serviços do mês transcorrido.

### **CLÁUSULA QUINTA – DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

A SEGUNDA CONVENIENTE realizará prestação de contas comprobatória da execução dos exames de endoscopia, colonoscopia e retirada de pólipos, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente, fornecendo ao PRIMEIRO CONVENIENTE, a relação completa dos serviços contendo:

- a) Nome completo do paciente;
- b) Cópia da solicitação médica para realização do exame;
- c) Cópia da autorização da Secretaria da Saúde e data da realização do exame;
- d) Quando da retirada de pólipos, deverá ser anexado laudo do profissional que realizou o exame justificando a necessidade e a quantidade de pólipos retirados.

### **CLÁUSULA SEXTA – DO PRAZO**

O prazo de vigência do presente convênio será de 01 (um) ano, com efeitos retroativos a contar de 1º de novembro de 2021.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE ARATIBA**  
Rua Luiz Loeser, 287, Centro - 99770000  
(54) 3376-1114 - www.pmaratiba.com.br  
Aratiba-RS

#### **CLÁUSULA SÉTIMA – DA RESCISÃO CONVENIAL**

O presente convênio poderá ser rescindido nos casos de inadimplência das cláusulas firmadas por ambos os convenientes, e, no caso da cláusula quinta, pela ausência da apresentação da Prestação de Contas e ainda a não prestação dos serviços descritos nos itens anteriores pela entidade conveniada beneficiada, com as incidências das penalidades previstas na legislação (Lei nº 8666/93 e alterações).

#### **CLÁUSULA OITAVA – DAS DESPESAS**

As despesas do presente convênio correrão à conta da seguinte dotação orçamentária:

08	SECRETARIA DA SAÚDE
08.02	MANUTENÇÃO DAS AÇÕES EM SAÚDE
10.302.0220.2055	MANUT. CONVÊNIOS INSTITUIÇÕES HOSPITALARES, CLÍNICAS E LABORATÓRIOS
3.3.50.43.00	SUBVENÇÕES SOCIAIS

#### **CLÁUSULA NONA – DAS ALTERAÇÕES**

O presente convênio poderá ser alterado por acordo dos convenientes mediante termo aditivo específico.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA – DOS CASOS OMISSOS**

Os casos omissos ou excepcionais não previstos neste convênio serão consultados aos convenientes e resolvidos conforme disposto na Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO FORO**

O Foro da Comarca de Erechim, RS, é o competente para dirimir quaisquer dúvidas do presente convênio.

E, para que surta seus efeitos jurídicos, as partes ratificam o presente Termo Convenial, em 04 (quatro vias), de igual teor e forma.

Aratiba, RS, aos XX de dezembro de 2021.

  
MUNICÍPIO DE ARATIBA  
Prefeito Municipal.  
PRIMEIRO CONVENIENTE.

ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA HOSPITALAR DE ARATIBA – ACHA  
Presidente da ACHA.  
SEGUNDA CONVENIENTE.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE ARATIBA**  
Rua Luiz Loeser, 287. Centro - 99770000  
(54) 3376-1114 - www.pmaratiba.com.br  
Aratiba-RS

## JUSTIFICATIVA

**SENHOR PRESIDENTE  
E SENHORES VEREADORES**

O Projeto de Lei ora apresentado a Vossas Excelências tem por objetivo a celebração de convênio com a Associação Comunitária Hospitalar de Aratiba - ACHA, objetivando a execução de consultas, exames de endoscopia, exames de colonoscopia e polipectomia (retirada de pólipos).

A proposição é de que a contar da aprovação do presente Projeto, seja formalizado novo convênio, para atendimento dessas especialidades em função da existência de demanda reprimida.

Pela importância das especialidades e tendo em vista que o município de Aratiba sedia o hospital microrregional, o Poder Público Municipal quer oportunizar que mais munícipes tenham acesso a estes serviços participando financeiramente para a execução dos mesmo.

Pela importância da matéria, solicitamos a votação favorável ao presente Projeto de lei.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, aos 02 dias do mês de dezembro de 2021.

  
**GILBERTO LUIZ MENDES**  
Prefeito Municipal

PAVAN & BALDISSERA  
ADVOGADOS ASSOCIADOS  
CNPJ Nº 40.950.056/0001-21

EXMO. SR. JANDIR TAMANHO  
MD PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO  
ARATIBA - RS

REF. PROJETO DE LEI Nº 176/2021 - AUTORIZA O  
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CELEBRAR  
CONVÊNIO COM A ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA  
HOSPITALAR DE ARATIBA - ACHA PARA  
EXECUÇÃO DE CONSULTAS, EXAMES DE  
ENDOSCOPIA, EXAMES DE COLONOSCOPIA E  
POLIPECTOMIA (RETIRADA DE PÓLIPOS)”.

PARECER JURÍDICO

O presente Projeto de Lei dispõe sobre a “Autorização para o Poder Executivo Municipal celebrar Convênio com a Associação Comunitária Hospitalar de Aratiba - ACHA, para execução de consultas, exames de endoscopia, exames de colonoscopia e polipectomia (retirada de pólipos)”.

Para o deslinde do presente Projeto de Lei, necessário se faz lançar mão, primeiramente, do preconizado no art. 37, *caput*, da Lex Magna, *in verbis*:

“A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência ...” (grifou-se)



PAVAN & BALDISSERA  
ADVOGADOS ASSOCIADOS  
CNPJ Nº 40.950.056/0001-21

Evidencia-se do citado dispositivo constitucional que a atuação do agente público deverá circunscrever-se aos ditames legais, em observância à legalidade estrita e atuando, sempre, em prol de um interesse maior: o interesse público.

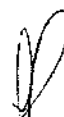
Assim, a plausibilidade da questão suscitada dependerá, necessariamente, da convergência do binômio “legalidade” e “interesse público”.

Reportando-se ao princípio da legalidade como basilar para a atuação da Administração Pública, assim se pronuncia o festejado José dos Santos Carvalho Filho<sup>[1]</sup>, *verbis*:

“O princípio da legalidade é certamente a diretriz básica da conduta dos agentes da Administração. Significa que toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei. Não o sendo, a atividade é ilícita.

O princípio “implica subordinação completa do administrador à lei. Todos os agentes públicos, desde o que lhe ocupe a cúspide até o mais modesto deles, devem ser instrumentos de fiel e dócil realização das finalidades normativas”. Na clássica e feliz comparação de HELY LOPES MEIRELLES, enquanto os indivíduos no campo privado podem fazer tudo o que a lei não veda, o administrador público só pode atuar onde a lei autoriza.”

A legalidade se constitui em observar se o Projeto de Lei e o Convênio obedecem as regras impostas pela Lei que “Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação”, qual seja: Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, alterada pela Lei Federal nº 13.204, de 14 de dezembro de 2015. Pelo exame que esta Assessoria fez, tanto do Projeto de Lei, bem como do Convênio, constatamos que restou obedecido o disposto nas referidas Leis.





PAVAN & BALDISSERA  
ADVOGADOS ASSOCIADOS  
CNPJ Nº 40.950.056/0001-21

Quanto ao interesse público, resta cristalino que o Convênio se destina ao atendimento à saúde/promoção da saúde dos munícipes de Aratiba, melhorando as condições de saúde e de vida das pessoas, com a realização de **consultas, exames de endoscopia, exames de colonoscopia e polipectomia (retirada de pólipos)**".

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).

**Constituição Federal**  
**Artigo 30. Compete aos Municípios:**  
**I - legislar sobre assuntos de interesse local.**

No mais, a matéria é de natureza legislativa e o aval da Câmara é indispensável, sendo que esse mister somente pode ser alcançado através de lei.

Outrossim, sob o espectro enfocado - "Autorização para o Poder Executivo Municipal celebrar Convênio com a Associação Comunitária Hospitalar de Aratiba - ACHA, para execução de consultas, exames de endoscopia, exames de colonoscopia e polipectomia (retirada de pólipos)" - a proposta reúne condições de legalidade, *lato sensu*.

Por fim, entende esta assessoria que o presente projeto de lei de origem Executiva é constitucional, seja quanto a sua iniciativa, seja quanto à matéria de mérito.

Sobre o mérito, manifestar-se-á o Soberano Plenário.

São estas as considerações, é este o parecer, lembrando que a manifestação aqui posta é meramente técnica, cabendo aos nobres vereadores a análise da oportunidade de conveniência quando da sua análise.

**PAVAN & BALDISSERA**  
**ADVOGADOS ASSOCIADOS**  
CNPJ Nº 40.950.056/0001-21

Aratiba, RS, 06 de dezembro de 2021.

**PAVAN & BALDISSERA**  
**ADVOGADOS ASSOCIADOS**

  
Marcelo José Pavan  
OAB/RS 38.869.

Wellington Antônio Baldissera  
OAB/RS 112.119.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
Câmara Municipal de Vereadores  
99770-000 – ARATIBA – Rio Grande do Sul

### COMISSÃO ÚNICA DE PARECERES

**MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 176/2021 - AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CELEBRAR CONVÊNIO COM A ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA HOSPITALAR DE ARATIBA – ACHA PARA EXECUÇÃO DE CONSULTAS, EXAMES DE ENDOSCOPIA, EXAMES DE COLONOSCOPIA E POLIPECTOMIA (RETIRADA DE PÓLIPOS)”.**

### RELATÓRIO/PARECER

O Projeto de Lei Municipal acima descrito, de origem do Poder Executivo, foi encaminhado a esta comissão para análise e parecer.

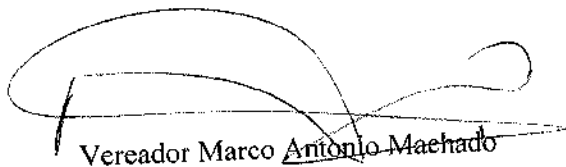
Após leitura, discussão e apreciação, os vereadores que compõe esta Comissão, concluíram à unanimidade, que o mesmo está de acordo às disposições da Lei Orgânica Municipal quanto à competência e iniciativa para propor o projeto em tramitação.

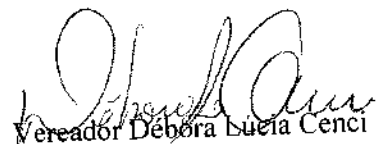
No que diz com a análise da constitucionalidade, se verifica não haver qualquer confronto com as disposições contidas nas Constituições Federal e Estadual, bem como, na nossa Lei Orgânica.

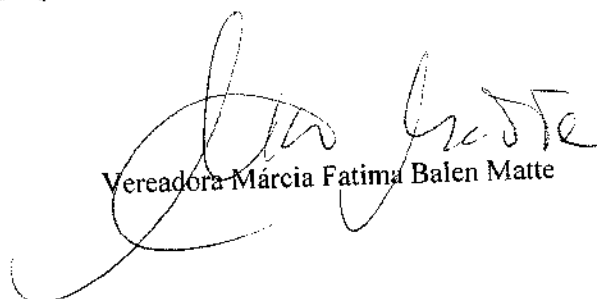
O Parecer da Assessoria Jurídica (em anexo) vai no mesmo sentido.

Pelo exposto, **emitimos Parecer Favorável.**

Aratiba (Sala das Sessões), 06 de dezembro de 2021.

  
Vereador Marco Antonio Machado

  
Vereador Débora Lucia Cenci

  
Vereadora Márcia Fatima Balen Matte